

**LEI MUNICIPAL Nº 1.149, DE 11 DE JUNHO DE 2021**

*Dispõe sobre a criação da Feira Cultural, Artística e Gastronômica no município de Cortês-PE e dá outras providências.*

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal: Faço saber que a Câmara de Vereadores de Cortês decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a criação da Feira Cultural, Artística e Gastronômica no Município de Cortês, que poderá ser realizada pelo período de 02 (dois) dias durante os meses definidos pelo Poder Executivo Municipal dentro das disposições determinadas em Decreto Regulamentar criada por este, para comercialização de produtos que provém da atividade artesanal, cultural, artística e gastronômica da comunidade cortesense.

Parágrafo único. Designa-se por atividade artesanal e atividade econômica, de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou unitário, de raiz tradicional ou étnico ou contemporâneo, e na prestação de serviço de igual natureza, bem como na produção, confecção artesanal e comercialização de alimentos.

**Art. 2º** O Regimento Interno da Feira será elaborado por órgão competente, indicado pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** Os locais de montagem do espaço para realização e comercialização da Feira Cultural, Artística e Gastronômica, serão estabelecidos e coordenados pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** A presente Lei tem por objetivo:

I - fomentar a economia através da exploração do artesanato, gastronomia e a cultura local em Cortês;

II - contribuir para uma adequada definição e ajustamento das políticas públicas afirmativas, objetivando a proteção da atividade, organização e qualificação profissional dos artesões; e

III - criar a certificação dos produtos artesanais, consoante com as peculiaridades do município, valorizando os produtos típicos e transformando dentro dessa lei, um selo do artesão a identificar produtos do artesanato cortesense, havendo com isso o reconhecimento do selo.

§ 1º Identificar os Artesões, Artistas e Gastrônomos do município, no Cadastro Cultural do Município.

§ 2º O selo será feito com a concordância dos artesões que tiverem vínculos com associações comunitárias ou agrícolas.



**MUNICÍPIO DE CORTÊS**  
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

§ 3º Poderão ocorrer incentivos e cursos profissionalizantes voltados a capacitação dos artesões, artistas e gastrônomos através do Poder Executivo.

**Art. 5º** Para realização da Feira Cultural, Artística e Gastronômica no município de Cortês, os locais projetados especialmente para realização de feiras e exposições deverão possuir manual de normas e procedimentos relativos à segurança na montagem, realização e desmontagem da feira, o qual deverá ser apresentado a todos os responsáveis pela realização do evento em suas dependências.

§ 1º Liberação de barracas e aparatos vinculados a serem utilizados nas feiras, tal liberalidade seja fornecida quando o espaço que for liberado pelo Poder Executivo.

§ 2º Nos casos de vincular estes a espaços fechados, que haja a liberalidade de ações do Governo Municipal a serem direcionadas a tais construções.

**Art. 6º** Que haja a criação de um Conselho, destinado aos Produtores de Artesanato, Artísticos e Gastronômicos com entes Federativos, Associados e Sindicatos para viabilizar o artesanato e a mão de obra e a qualificação.

**Art. 7º** Criar dentro das Comunidades, polos de Artesanato, havendo a capacitação profissional dos moradores, visando o aprendizado de técnicas para utilização do artesanato como meio fundamental de trabalho.

§ 1º VETADO.

**Art. 8º** Poderá ainda o Município determinar a Criação de uma Cartilha dos Artesões, Artistas e Gastrônomos, configurada pelos próprios artesões, com apoio do Município, para divulgação e padronização de técnicas.

**Art. 9º** Fica autorizado pelo Poder Público Municipal a celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenções com instituições públicas e privadas, o oferecimento de atividades de extensão e estágios e a cooperação técnica para o fomento à classe.

**Art. 10.** Os feirantes e expositores deverão fazer um cadastro, perante o Poder Executivo, para que possam realizar suas atividades durante a Feira Gastronômica e Cultural, sendo os documentos necessários, determinados de acordo com a Prefeitura Municipal de Cortês.

Parágrafo único. VETADO.

**Art. 11.** Um representante, a ser eleito pelos feirantes e expositores da feira, poderá sugerir eventuais necessidades de mudança de local, horário e dia de funcionamento da Feira ao Poder Executivo, que passará a critério de análise pelo mesmo.

**Art. 12.** VETADO.



**Art. 13.** Fica proibido o uso de árvores existentes nas vias públicas, como suporte, onde se localizar a feira, a menos que o uso seja de forma sustentável e não agrida a mesma.

**Art. 14.** Para as instalações das Tendas ou barracas, os feirantes deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - obedecer o Espaço determinado pelo Poder Executivo Municipal, a fim de permitir a passagem de pedestres e atender interesses coletivos dos munícipes;

II - as Tendas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, e terão sua frente voltada para esta via;

III - as Tendas obedecerão a um tipo padrão, devendo ser desmontáveis, de acordo com o modelo determinado pela Prefeitura Municipal; e

IV - o feirante é responsável pela limpeza da barraca e do local no entorno da mesma.

**Art. 15.** Não é permitido aos feirantes abandonarem, no espaço da Feira, as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida.

**Art. 16.** VETADO.

**Art. 17.** Ficará sob a responsabilidade do feirante, providenciar a aquisição das barracas para exposição de seus produtos.


**Art. 18.** O cadastro do feirante, perante o Poder Executivo Municipal, poderá ser cancelado, caso haja descumprimento de qualquer artigo desta Lei ou do Regimento Interno da Feira Gastronômica e Cultural.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cortês-PE, 11 de junho de 2021, 67º de emancipação política e 198º de Independência do Brasil.

  
**MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA**  
Prefeita do Município de Cortês

Referenda a sanção da Lei:

  
**OTÁVIO MIÉCIO SANTOS SAMPAIO**  
Procurador Geral do Município de Cortês

NOTA: o Projeto de Lei nº 009/2021, que deu origem a esta Lei, é de autoria da Vereadora Leticia Nascimento Borba.

---

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE CORTÊS**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS - GABINETE DA PREFEITA**  
**LEI MUNICIPAL Nº 1.149, DE 11 DE JUNHO DE 2021**

*Dispõe sobre a criação da Feira Cultural, Artística e Gastronômica no município de Cortês-PE e dá outras providências.*

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal: Faço saber que a Câmara de Vereadores de Cortês decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a criação da Feira Cultural, Artística e Gastronômica no Município de Cortês, que poderá ser realizada pelo período de 02 (dois) dias durante os meses definidos pelo Poder Executivo Municipal dentro das disposições determinadas em Decreto Regulamentar criada por este, para comercialização de produtos que provém da atividade artesanal, cultural, artística e gastronômica da comunidade cortesense.

Parágrafo único. Designa-se por atividade artesanal e atividade econômica, de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou unitário, de raiz tradicional ou étnico ou contemporâneo, e na prestação de serviço de igual natureza, bem como na produção, confecção artesanal e comercialização de alimentos.

**Art. 2º** O Regimento Interno da Feira será elaborado por órgão competente, indicado pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** Os locais de montagem do espaço para realização e comercialização da Feira Cultural, Artística e Gastronômica, serão estabelecidos e coordenados pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** A presente Lei tem por objetivo:

I - fomentar a economia através da exploração do artesanato, gastronomia e a cultura local em Cortês;

II - contribuir para uma adequada definição e ajustamento das políticas públicas afirmativas, objetivando a proteção da atividade, organização e qualificação profissional dos artesões; e

III - criar a certificação dos produtos artesanais, consoante com as peculiaridades do município, valorizando os produtos típicos e transformando dentro dessa lei, um selo do artesão a identificar produtos do artesanato cortesense, havendo com isso o reconhecimento do selo.

§ 1º Identificar os Artesões, Artistas e Gastrônomos do município, no Cadastro Cultural do Município.

§ 2º O selo será feito com a concordância dos artesões que tiverem vínculos com associações comunitárias ou agrícolas.

§ 3º Poderão ocorrer incentivos e cursos profissionalizantes voltados a capacitação dos artesões, artistas e gastrônomos através do Poder Executivo.

**Art. 5º** Para realização da Feira Cultural, Artística e Gastronômica no município de Cortês, os locais projetados especialmente para realização de feiras e exposições deverão possuir manual de normas e procedimentos relativos à segurança na montagem, realização e desmontagem da feira, o qual deverá ser apresentado a todos os responsáveis pela realização do evento em suas dependências.

§ 1º Liberação de barracas e aparatos vinculados a serem utilizados nas feiras, tal liberalidade seja fornecida quando o espaço que for liberado pelo Poder Executivo.

§ 2º Nos casos de vincular estes a espaços fechados, que haja a liberalidade de ações do Governo Municipal a serem direcionadas a tais construções.

**Art. 6º** Que haja a criação de um Conselho, destinado aos Produtores de Artesanato, Artísticos e Gastronômicos com entes Federativos, Associados e Sindicatos para viabilizar o artesanato e a mão de obra e a qualificação.

**Art. 7º** Criar dentro das Comunidades, polos de Artesanato, havendo a capacitação profissional dos moradores, visando o aprendizado de técnicas para utilização do artesanato como meio fundamental de trabalho.

§ 1º VETADO.

**Art. 8º** Poderá ainda o Município determinar a Criação de uma Cartilha dos Artesões, Artistas e Gastrônomos, configurada pelos próprios artesões, com apoio do Município, para divulgação e padronização de técnicas.

**Art. 9º** Fica autorizado pelo Poder Público Municipal a celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenções com instituições públicas e privadas, o oferecimento de atividades de extensão e estágios e a cooperação técnica para o fomento à classe.

**Art. 10.** Os feirantes e expositores deverão fazer um cadastro, perante o Poder Executivo, para que possam realizar suas atividades durante a Feira Gastronômica e Cultural, sendo os documentos necessários, determinados de acordo com a Prefeitura Municipal de Cortês.

Parágrafo único. VETADO.

**Art. 11.** Um representante, a ser eleito pelos feirantes e expositores da feira, poderá sugerir eventuais necessidades de mudança de local, horário e dia de funcionamento da Feira ao Poder Executivo, que passará a critério de análise pelo mesmo.

**Art. 12.** VETADO.

**Art. 13.** Fica proibido o uso de árvores existentes nas vias públicas, como suporte, onde se localizar a feira, a menos que o uso seja de forma sustentável e não agrida a mesma.

**Art. 14.** Para as instalações das Tendas ou barracas, os feirantes deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - obedecer o Espaço determinado pelo Poder Executivo Municipal, a fim de permitir a passagem de pedestres e atender interesses coletivos dos munícipes;

II - as Tendas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, e terão sua frente voltada para esta via;

III - as Tendas obedecerão a um tipo padrão, devendo ser desmontáveis, de acordo com o modelo determinado pela Prefeitura Municipal; e

IV - o feirante é responsável pela limpeza da barraca e do local no entorno da mesma.

**Art. 15.** Não é permitido aos feirantes abandonarem, no espaço da Feira, as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida.

**Art. 16.** VETADO.

**Art. 17.** Ficará sob a responsabilidade do feirante, providenciar a aquisição das barracas para exposição de seus produtos.

**Art. 18.** O cadastro do feirante, perante o Poder Executivo Municipal, poderá ser cancelado, caso haja descumprimento de qualquer artigo desta Lei ou do Regimento Interno da Feira Gastronômica e Cultural.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cortês-PE, 11 de junho de 2021, 67º de emancipação política e 198º de Independência do Brasil.

**MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA**  
Prefeita do Município de Cortês

Referenda a sanção da Lei:

**OTÁVIO MIÉCIO SANTOS SAMPAIO**  
Procurador Geral do Município de Cortês

NOTA: o Projeto de Lei nº 009/2021, que deu origem a esta Lei, é de autoria da Vereadora Leticia Nascimento Borba.

**Publicado por:**  
Otávio Miécio Santos Sampaio  
**Código Identificador:** AEF08529

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 15/06/2021. Edição 2855  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



**MENSAGEM DE VETO Nº 001/2021**

EMENTA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 009/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA LETÍCIA NASCIMENTO BORBA. VETO PARCIAL.

Excelentíssima Senhora  
**Cristiane Oliveira de Carvalho dos Santos,**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Cortês-PE.

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 52 da Lei Orgânica Municipal de Cortês, após ouvida a Procuradoria Geral do Município, decidimos pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei à Sanção nº 009/2021.

O Projeto de Lei em questão, que *“Dispõe sobre a criação da Feira Cultural, Artística e Gastronômica no município de Cortês-PE e dá outras providências”*, é de Autoria da Vereadora Letícia Nascimento Borba, e nos foi encaminhado para sanção por intermédio do Ofício GP CMC nº 121/2021, expedido pela Presidência do Poder Legislativo em 26/05/2021 e recepcionado neste Poder Executivo em 27/05/2021.

Louvamos a iniciativa da proposição. Entretanto, este Poder Executivo, no presente caso, tem a obrigação de VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei à Sanção, e o faz pelas razões expostas a seguir.

DAS RAZÕES DO VETO

**1 - § 1º, do Art. 7º:**

*“§1º Que esses polos sejam vinculados tanto a verbas de direcionamento Municipal, quanto à possibilidade, de fomento particular, por meio das federações, sindicatos, cooperativas e associações das classes”.*

O veto ao dispositivo acima transcrito aplica-se tendo em vista que o seu conteúdo acarretará em aumento no orçamento (despesa) do Município de Cortês, o que não é possível, pois atentaria contra o princípio da separação dos poderes (inconstitucionalidade formal), uma vez que matéria orçamentária é de iniciativa exclusiva e privativa do Poder Executivo Municipal, conforme previsto no inciso II, do parágrafo único, do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal.

**2 - Parágrafo único, do Art. 10.:**

*“Parágrafo único. Os feirantes e expositores deverão ser, preferencialmente, residentes ou domiciliados no Município de Cortês”.*

Quanto ao dispositivo acima transcrito, o veto se justifica em razão da evidente inconstitucionalidade material, não podendo a lei criar distinção nem preferência a determinado grupo em razão da sua residência ou domicílio, pois viola o disposto nos incisos IX e XIII e *“caput”* do artigo 5º e artigos 215 e 216, ambos da Constituição Federal de 1988.



Por outro lado, cabe registrar que o dispositivo ora vetado não atende ao interesse público, uma vez que a lei não pode impedir ou dificultar que a sociedade cortesense passe a ter conhecimento e/ou aproximação com culturas, artes e gastronomias de outras regiões ou países.

**3 - Art. 12.:**

*“Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”.*

O veto ao dispositivo acima é motivado porque acarreta em aumento no orçamento (despesa) do Município de Cortês, prejudicando o princípio da separação dos poderes o que não é possível, pois incorre em inconstitucionalidade formal, uma vez que matéria orçamentária é exclusiva e privativa do Executivo Municipal, conforme previsto no inciso II, do parágrafo único, do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

**4 - Art. 16.:**

*“Art. 16. A limpeza da área recém-desocupada deverá ser realizada pela empresa responsável pela organização da feira, o que deverá ser feito em curto prazo de tempo”.*

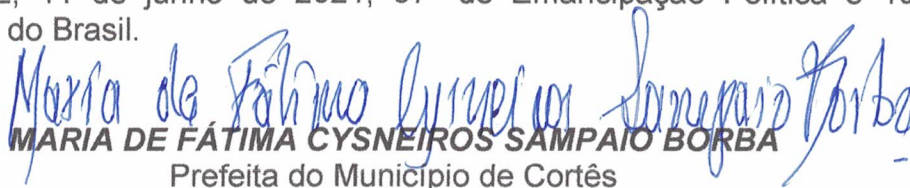
Ademais, a expressa previsão de contratação de empresa especificamente para realizar a organização da feira e a limpeza do local recém-desocupado sem que a própria lei especifique quem deve contratar a empresa, se a Prefeitura Municipal de Cortês ou os próprios feirantes, causa grande insegurança jurídica.

Entretanto, se o entendimento for que a contratação da empresa deve ser feita pelo Município de Cortês tal situação causará grave impacto administrativo e financeiro, o que não é possível ao caso concreto em razão do princípio da separação dos poderes, incorrendo em inconstitucionalidade formal, pois trata-se na prática de matéria orçamentária e administrativa, cuja iniciativa é exclusiva e privativa do(a) Prefeito(a) Municipal, nos termos do inciso II, do parágrafo único, do artigo 50 da Lei Orgânica de Cortês.

Assim, concluindo pela improcedência parcial da proposição legislativa, e na certeza de que fomos capazes de pôr em evidência as razões apresentadas, pedimos a V. Ex<sup>a</sup>., Senhora Presidente, que transmita aos seus ilustres pares as razões do presente VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 009/2021.

Sendo o que se apresenta, aproveitamos o ensejo para renovar-lhe nossos protestos de consideração e estima.

Cortês-PE, 11 de junho de 2021, 67º de Emancipação Política e 198º de Independência do Brasil.

  
**MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA**  
Prefeita do Município de Cortês



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE CORTÊS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS - GABINETE DA PREFEITA**  
**MENSAGEM DE VETO Nº 001/2021**

EMENTA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 009/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA LETÍCIA NASCIMENTO BORBA. VETO PARCIAL.

Excelentíssima Senhora

**Cristiane Oliveira de Carvalho dos Santos,**

Presidente da Câmara de Vereadores de Cortês-PE.

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 52 da Lei Orgânica Municipal de Cortês, após ouvida a Procuradoria Geral do Município, decidimos pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei à Sanção nº 009/2021.

O Projeto de Lei em questão, que “*Dispõe sobre a criação da Feira Cultural, Artística e Gastronômica no município de Cortês-PE e dá outras providências*”, é de Autoria da Vereadora Letícia Nascimento Borba, e nos foi encaminhado para sanção por intermédio do Ofício GP CMC nº 121/2021, expedido pela Presidência do Poder Legislativo em 26/05/2021 e recepcionado neste Poder Executivo em 27/05/2021.

Louvamos a iniciativa da proposição. Entretanto, este Poder Executivo, no presente caso, tem a obrigação de VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei à Sanção, e o faz pelas razões expostas a seguir.

**DAS RAZÕES DO VETO**

**1 - § 1º, do Art. 7º:**

*“§1º Que esses polos sejam vinculados tanto a verbas de direcionamento Municipal, quanto à possibilidade, de fomento particular, por meio das federações, sindicatos, cooperativas e associações das classes”.*

O veto ao dispositivo acima transcrito aplica-se tendo em vista que o seu conteúdo acarretará em aumento no orçamento (despesa) do Município de Cortês, o que não é possível, pois atentaria contra o princípio da separação dos poderes (inconstitucionalidade formal), uma vez que matéria orçamentária é de iniciativa exclusiva e privativa do Poder Executivo Municipal, conforme previsto no inciso II, do parágrafo único, do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal.

**2 - Parágrafo único, do Art. 10.:**

*“Parágrafo único. Os feirantes e expositores deverão ser, preferencialmente, residentes ou domiciliados no Município de Cortês”.*

Quanto ao dispositivo acima transcrito, o veto se justifica em razão da evidente inconstitucionalidade material, não podendo a lei criar distinção nem preferência a determinado grupo em razão da sua residência ou domicílio, pois viola o disposto nos incisos IX e XIII e “caput” do artigo 5º e artigos 215 e 216, ambos da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, cabe registrar que o dispositivo ora vetado não atende ao interesse público, uma vez que a lei não pode impedir ou dificultar que a sociedade cortesense passe a ter conhecimento e/ou aproximação com culturas, artes e gastronomias de outras regiões ou países.

**3 - Art. 12.:**

*“Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se*

*necessário”.*

O veto ao dispositivo acima é motivado porque acarreta em aumento no orçamento (despesa) do Município de Cortês, prejudicando o princípio da separação dos poderes o que não é possível, pois incorre em inconstitucionalidade formal, uma vez que matéria orçamentária é exclusiva e privativa do Executivo Municipal, conforme previsto no inciso II, do parágrafo único, do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

**4 - Art. 16.:**

*“Art. 16. A limpeza da área recém-desocupada deverá ser realizada pela empresa responsável pela organização da feira, o que deverá ser feito em curto prazo de tempo”.*

Ademais, a expressa previsão de contratação de empresa especificamente para realizar a organização da feira e a limpeza do local recém-desocupado sem que a própria lei especifique quem deve contratar a empresa, se a Prefeitura Municipal de Cortês ou os próprios feirantes, causa grande insegurança jurídica.

Entretanto, se o entendimento for que a contratação da empresa deve ser feita pelo Município de Cortês tal situação causará grave impacto administrativo e financeiro, o que não é possível ao caso concreto em razão do princípio da separação dos poderes, incorrendo em inconstitucionalidade formal, pois trata-se na prática de matéria orçamentária e administrativa, cuja iniciativa é exclusiva e privativa do(a) Prefeito(a) Municipal, nos termos do inciso II, do parágrafo único, do artigo 50 da Lei Orgânica de Cortês.

Assim, concluindo pela improcedência parcial da proposição legislativa, e na certeza de que fomos capazes de pôr em evidência as razões apresentadas, pedimos a V. Ex<sup>a</sup>., Senhora Presidente, que transmita aos seus ilustres pares as razões do presente VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 009/2021.

Sendo o que se apresenta, aproveitamos o ensejo para renovar-lhe nossos protestos de consideração e estima.

Cortês-PE, 11 de junho de 2021, 67º de Emancipação Política e 198º de Independência do Brasil.

**MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA**  
Prefeita do Município de Cortês

**Publicado por:**  
Otávio Miécio Santos Sampaio  
**Código Identificador:**B12463E5

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 15/06/2021. Edição 2855  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



---

**LEI MUNICIPAL Nº 1.149, DE 11 DE JUNHO DE 2021**

*Dispõe sobre a criação da Feira Cultural, Artística e Gastronômica no município de Cortês-PE e dá outras providências.*

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal: Faço saber que a Câmara de Vereadores de Cortês decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a criação da Feira Cultural, Artística e Gastronômica no Município de Cortês, que poderá ser realizada pelo período de 02 (dois) dias durante os meses definidos pelo Poder Executivo Municipal dentro das disposições determinadas em Decreto Regulamentar criada por este, para comercialização de produtos que provém da atividade artesanal, cultural, artística e gastronômica da comunidade cortesense.

Parágrafo único. Designa-se por atividade artesanal e atividade econômica, de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou unitário, de raiz tradicional ou étnico ou contemporâneo, e na prestação de serviço de igual natureza, bem como na produção, confecção artesanal e comercialização de alimentos.

**Art. 2º** O Regimento Interno da Feira será elaborado por órgão competente, indicado pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** Os locais de montagem do espaço para realização e comercialização da Feira Cultural, Artística e Gastronômica, serão estabelecidos e coordenados pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** A presente Lei tem por objetivo:

I - fomentar a economia através da exploração do artesanato, gastronomia e a cultura local em Cortês;

II - contribuir para uma adequada definição e ajustamento das políticas públicas afirmativas, objetivando a proteção da atividade, organização e qualificação profissional dos artesões; e

III - criar a certificação dos produtos artesanais, consoante com as peculiaridades do município, valorizando os produtos típicos e transformando dentro dessa lei, um selo do artesão a identificar produtos do artesanato cortesense, havendo com isso o reconhecimento do selo.

§ 1º Identificar os Artesões, Artistas e Gastrônomos do município, no Cadastro Cultural do Município.

§ 2º O selo será feito com a concordância dos artesões que tiverem vínculos com associações comunitárias ou agrícolas.



§ 3º Poderão ocorrer incentivos e cursos profissionalizantes voltados a capacitação dos artesões, artistas e gastrônomos através do Poder Executivo.

**Art. 5º** Para realização da Feira Cultural, Artística e Gastronômica no município de Cortês, os locais projetados especialmente para realização de feiras e exposições deverão possuir manual de normas e procedimentos relativos à segurança na montagem, realização e desmontagem da feira, o qual deverá ser apresentado a todos os responsáveis pela realização do evento em suas dependências.

§ 1º Liberação de barracas e aparatos vinculados a serem utilizados nas feiras, tal liberalidade seja fornecida quando o espaço que for liberado pelo Poder Executivo.

§ 2º Nos casos de vincular estes a espaços fechados, que haja a liberalidade de ações do Governo Municipal a serem direcionadas a tais construções.

**Art. 6º** Que haja a criação de um Conselho, destinado aos Produtores de Artesanato, Artísticos e Gastronômicos com entes Federativos, Associados e Sindicatos para viabilizar o artesanato e a mão de obra e a qualificação.

**Art. 7º** Criar dentro das Comunidades, polos de Artesanato, havendo a capacitação profissional dos moradores, visando o aprendizado de técnicas para utilização do artesanato como meio fundamental de trabalho.

§ 1º VETADO.

**Art. 8º** Poderá ainda o Município determinar a Criação de uma Cartilha dos Artesões, Artistas e Gastrônomos, configurada pelos próprios artesões, com apoio do Município, para divulgação e padronização de técnicas.

**Art. 9º** Fica autorizado pelo Poder Público Municipal a celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenções com instituições públicas e privadas, o oferecimento de atividades de extensão e estágios e a cooperação técnica para o fomento à classe.

**Art. 10.** Os feirantes e expositores deverão fazer um cadastro, perante o Poder Executivo, para que possam realizar suas atividades durante a Feira Gastronômica e Cultural, sendo os documentos necessários, determinados de acordo com a Prefeitura Municipal de Cortês.

Parágrafo único. VETADO.

**Art. 11.** Um representante, a ser eleito pelos feirantes e expositores da feira, poderá sugerir eventuais necessidades de mudança de local, horário e dia de funcionamento da Feira ao Poder Executivo, que passará a critério de análise pelo mesmo.

**Art. 12.** VETADO.



**Art. 13.** Fica proibido o uso de árvores existentes nas vias públicas, como suporte, onde se localizar a feira, a menos que o uso seja de forma sustentável e não agrida a mesma.

**Art. 14.** Para as instalações das Tendas ou barracas, os feirantes deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - obedecer o Espaço determinado pelo Poder Executivo Municipal, a fim de permitir a passagem de pedestres e atender interesses coletivos dos munícipes;

II - as Tendas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, e terão sua frente voltada para esta via;

III - as Tendas obedecerão a um tipo padrão, devendo ser desmontáveis, de acordo com o modelo determinado pela Prefeitura Municipal; e

IV - o feirante é responsável pela limpeza da barraca e do local no entorno da mesma.

**Art. 15.** Não é permitido aos feirantes abandonarem, no espaço da Feira, as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida.

**Art. 16.** VETADO.

**Art. 17.** Ficará sob a responsabilidade do feirante, providenciar a aquisição das barracas para exposição de seus produtos.

**Art. 18.** O cadastro do feirante, perante o Poder Executivo Municipal, poderá ser cancelado, caso haja descumprimento de qualquer artigo desta Lei ou do Regimento Interno da Feira Gastronômica e Cultural.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cortês-PE, 11 de junho de 2021, 67º de emancipação política e 198º de Independência do Brasil.

**MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA**  
Prefeita do Município de Cortês

Referenda a sanção da Lei:

**OTÁVIO MIÉCIO SANTOS SAMPAIO**  
Procurador Geral do Município de Cortês

NOTA: o Projeto de Lei nº 009/2021, que deu origem a esta Lei, é de autoria da Vereadora Letícia Nascimento Borba.